Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1253/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4343/2013
PROTOCOLO	**:** 1392609
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CONVENENTE	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
VALOR	**:** 99.052,50
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

É regular a formalização de termos aditivos quando observadas as prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 11.371/2007 – 91/2007, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Campo Grande, e a regularidade da formalização dos 1º ao 6º termos aditivos, dando quitação ao responsável.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 11.371/2007 – 91/2007, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Campo Grande, visando o repasse financeiro para facultar despesas de custeio e investimentos, como aquisição de material de consumo e equipamentos, para atender ao Município de Campo Grande.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise nº 22445/2015 (fls. 743-748), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer nº 4786/2016 (fls. 749/750), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

O Convênio nº 11.371/2007 – 91/2007 foi publicado dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e o Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Os termos aditivos ao Convênio supracitado estão com as publicações dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, assim como a remessa a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

VALOR REPASSADO	R$ 90.000,00
CONTRAPARTIDA	R$ 9.052,50
RECURSO PRÓPRIO	R$ 65,20
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 17.071,16
TOTAL DE RECURSOS	**R$ 116.188,86**
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$ 91.106,00**
DEVOLUÇÃO	R$ 25.082,86

Assim, observa-se que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do convênio, com a execução financeira de acordo com as determinações legais, restando clara a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I **–** Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 11.371/2007 – 91/2007, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Campo Grande**,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º ao 6º termos aditivos, com base no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

IV **-** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio e a regularidade da formalização dos 1º ao 6º termos aditivos, dando quitação ao responsável.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

GAB.SMSC
GAB.KBV/DSSM